



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041715-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado DEJAIR RODRIGUES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8909

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041715-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO PAN S. A.

AGRAVADO: DEJAIR RODRIGUES BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – Deferimento do pedido para suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, a título de RMC, com a fixação de multa. DESCABIMENTO: Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, ausentes neste processo. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 28/31 da ação declaratória movida por Dejaire Rodrigues Barbosa contra Banco Panamericano S/A., que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que a requerida: I) PROCEDA, no prazo de 05 (cinco) dias, à redução da margem consignável ao limite originalmente contratado; II) SUSPENDA IMEDIATAMENTE qualquer desconto que exceda o limite inicialmente pactuado. Fixando multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais)

O agravante se insurge alegando, em síntese, que a concessão da tutela se confunde com próprio mérito, de sorte que não houve ato ilícito realizado por parte do banco, tendo em vista não haver irregularidade na contratação, motivo pelo qual deve a decisão ser reformada.

Assevera que a obrigação imposta deverá ser fixado um prazo razoável para seu cumprimento, conforme preceitua o art. 537, parágrafo 1º, I e II do CPC.

Defende que, diante da ilegalidade apresentada, tratando-se de impossibilidade jurídica, no que diz respeito ao cancelamento do contrato discutido, em confronto com o ordenamento jurídico, requer efeito suspensivo ao presente Agravo, ante a lesão grave e de difícil reparação, pugnando, por fim, que seja reformada a decisão agravada.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e em caráter definitivo A reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

Foi deferido o efeito suspensivo fls. 358/371.

Contrarrazões fls. 365/371.

É o relatório.

O recurso **merece provimento**.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do atual CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

O pedido de concessão da tutela de urgência antecipada para à redução da margem consignável ao limite originalmente contratado e a suspensão imediata de qualquer desconto que exceda o limite inicialmente pactuado, não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito do autor, porque ainda não há indícios suficientes para concluir que a contratação ocorreu de forma irregular. Há contrato assinado juntado aos autos, cuja assinatura é similar ao do documento pessoal da parte e há comprovante de transferência do valor selfie do agravado (fls. 135/266 da ação).

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O ajuizamento da ação por si só não é suficiente para antecipar os

efeitos da tutela pleiteada. Ainda não há indícios suficientes para concluir que os descontos impugnados ocorrem de forma irregular. É necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É questionável a urgência da medida, considerando-se que a autora afirma que tem sofrido os mencionados descontos há mais de quatro anos, desde junho de 2023. Também não foi demonstrado o oferecimento de risco à subsistência da autora agravante com os descontos em questão. Desta forma, a alegada urgência da medida restou descaracterizada.

Portanto, é recomendável que o pedido seja apreciado por decisão de mérito, oportunidade em que se poderá verificar com clareza eventual irregularidade dos descontos.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Neste sentido já se pronunciou esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – Deferimento do pedido para suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, a título de RMC, com a fixação de multa. DESCABIMENTO: Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, ausentes neste processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149720-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

Respeitada a convicção do d. Juízo é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para a revogação da tutela provisória e consequentemente da multa cominatória.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR